

**Pregão Eletrônico nº 7900/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial e de adequações corretivas, sob demanda, nas unidades do TRT 12<sup>a</sup> Região

*VISTOS ETC.*

A empresa **CONSTRUTORA SMART LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 82) contra a decisão que a inabilitou e, por decorrência, habilitou a empresa **VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, vencedora do certame.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em suma, que o objeto da contratação não se caracteriza como serviço de prestação continuada, motivo pelo qual sustenta não precisar a atestação de capacidade técnica por ela apresentada comprovar a execução de serviços continuados de engenharia.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa **VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (doc. 85).

Instada a se pronunciar, a Área Demandante (Coordenadoria de Manutenção – CMAN, doc. 87), mantém seu entendimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não atendem as exigências previstas no item 9.3.3.2 do edital.



Após apreciar as alegações recursais da recorrente (doc. 82), as contrarrazões apresentadas pela recorrida (doc. 85) e a manifestação da Área Demandante (doc. 87), a Pregoeira manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Em linhas gerais, entende tratar-se de recurso de natureza eminentemente técnica, restando tão somente acatar a manifestação do CMAN (doc. 87) e julgar improcedente o recurso interposto.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 88), o recurso é submetido a esta Presidência.

Veio o expediente concluso.

## **DECISÃO**

Conheço do recurso e das contrarrazões, porquanto regulares e tempestivos, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

## **MÉRITO**

### **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. APTIDÃO PARA DESEMPENHO DOS SERVIÇOS LICITADOS**

Em síntese, insurge-se a recorrente contra sua desabilitação, sustentando a descaracterização do objeto da licitação como serviço continuado, tendo em vista não haver dedicação de mão-de-obra exclusiva, como também pelo fato de os serviços serem solicitados por demanda. Alega, ainda, ser a exigência de atestado de capacidade técnica de serviço idêntico ao objeto licitado prática vedada pelo Tribunal de Contas da União.



Não assiste razão à recorrente, como passo a aduzir.

A averiguação da habilitação, em linhas gerais, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de particular para contratar com a Administração Pública.

Destaco que o objetivo precípuo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, condição que não se perfectibiliza apenas com a obtenção do menor preço, mas também com o pleno e eficaz atendimento de suas necessidades, devendo, assim, ser proveniente de participante que comprove aptidão técnica para o desempenho das atividades requeridas e apresente afinidade com a execução do objeto.

Especificamente no que diz respeito à prova da capacidade técnica – questão em análise, corresponde à comprovação do domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Para tanto, as empresas participantes devem observar as condições editalícias, que decorrem da disciplina normativa e das especificidades de mercado próprias da atividade licitada, e não de regra discricionária imposta pela Administração.

Nessa esteira, é de se considerar que os atestados de capacidade técnica são exigidos com respaldo no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e têm como finalidade assegurar a boa execução do objeto contratado. Essa providência serve para acautelar o administrador público contra o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa contratada, resguardando o cumprimento do princípio da eficiência administrativa e consolidando a proteção ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já consolidou seu posicionamento no sentido de reconhecer a legitimidade da exigência dos atestados de capacidade técnica e de sua avaliação criteriosa por parte do administrador, impondo óbice tão somente ao estabelecimento de critérios que



resultem em restrição infundada à competitividade. A orientação é de que os parâmetros definidos para a comprovação, por parte da licitante, de aptidão para desempenho da atividade, devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.

Acerca do tema, ressalto o entendimento manifesto por aquela Corte de Contas na Decisão nº 285/2000 – Plenário:

Retornando ao texto da Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, a Administração pode solicitar, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com tal objeto. Assim, a forma como tais requisitos devem ser exigidos é que vai demonstrar a observância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à limitação das exigências e, conseqüentemente, à observância do princípio da isonomia.

11. Conforme mencionado no Voto Revisor que fundamentou a Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, ao transcrever palavras do Professor Adilson Abreu Dallari acerca da matéria, o veto presidencial à alínea "b" do § 1º do art. 30 do projeto da lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Citando, a seguir, Marçal Justen Filho, concluiu o Relator que a exigência de atestado de capacitação técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".



Na vertente licitação, e como decorrência dos postulados até aqui expostos, a Administração deste Tribunal criou, com base nos parâmetros delineados na Lei nº 8.666/93, mecanismos de garantir que somente licitantes que comprovassem razoável capacidade de executar o contrato proposto, com atestação da execução de serviços semelhantes aos requeridos, fossem habilitados no processo seletivo.

Assim, o Instrumento Convocatório estabeleceu, como condição de habilitação, a apresentação pela licitante de atestado(s) de capacidade técnica, nos seguintes moldes (doc. 17):

## **9- DA HABILITAÇÃO**

### **9.3.3- Qualificação Técnica:**

9.3.3.1- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada a manutenção predial.

9.3.3.2- Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) ter a empresa desempenhado ou esteja desempenhando, de forma satisfatória, serviços continuados de manutenção predial em área igual ou superior a 18.347,14 m<sup>2</sup> (30% do total da área total das edificações cobertas na contratação, conforme Anexo I).

9.3.3.2.1- Será aceito o somatório de atestados para o alcance da área mencionada, igual ou superior a 18.347,14 m<sup>2</sup>, nos casos em que os respectivos serviços descritos nos atestados tenham sido executados concomitantemente.

Ressalto que tem sido praxe neste Regional a definição criteriosa de exigências quanto à aptidão técnica para a prestação dos serviços demandados, que, sem impor restrições desarrazoadas à competitividade,



assegurem a habilitação na licitação apenas de empresas capacitadas a executar o contrato proposto.

Creriosa e prudente é também, como não poderia deixar de ser, a avaliação da comprovação pelas licitantes do atendimento das condições impostas, não apenas pela necessidade de observância dos princípios administrativos, mas também porque a ninguém interessa mais o sucesso da contratação do que à própria Administração.

Feitas tais ponderações, tenho que não se afastou a Administração, no caso específico, dos parâmetros até aqui delineados.

Nessa linha, destaco que o não atendimento pela empresa CONSTRUTORA SMART LTDA. das exigências inseridas no subitem 9.3.3.2 do Edital foi objeto de avaliação, por três vezes (docs. 75, 80 e 87), pelo CMAN – Coordenadoria de Manutenção, área responsável pelos aspectos técnicos da licitação, que assim concluiu em sua manifestação no doc. 87:

A exigência de comprovação de prestação satisfatória de serviços continuados de manutenção predial em uma área mínima definida foi estabelecida em razão de ser fundamental para verificar se a empresa tem experiência na gestão de mão de obra e recursos necessários para a prestação de desse tipo de serviço. A exigência de mera comprovação de prestação de “serviços de engenharia” incluiria a execução de intervenções pontuais, como reformas, que foram o tipo de serviço comprovado pela empresa nos atestados de capacidade técnica apresentados. Esse tipo de serviço difere substancialmente do tipo de serviço previsto nesta contratação, pois intervenções pontuais exigem a mobilização de mão de obra e recursos para serviços previamente determinados e quantificados, a serem prestados em um local específico, ao passo que em serviços continuados de manutenção predial a empresa deve estar logicamente preparada para efetuar serviços sob demanda, continua-



mente, cuja necessidade surge ao longo da contratação, ou seja, não estão determinados e quantificados no momento da contratação.

Dessa forma, em razão do exposto, esta Coordenadoria mantém o posicionamento manifestado anteriormente de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem as exigências previstas no item 9.3.3.2 do edital, manifestando-se pela manutenção da inabilitação empresa Construtora Smart Ltda.

Na manifestação do doc. 87, esclarece a Coordenadoria que a comprovação de capacidade técnica quanto à execução de serviços de engenharia pontuais não atende as necessidades da Administração, tendo em vista ser a *expertise* em contratações de manutenção continuada o elemento preponderante na avaliação.

Sendo assim, em relação às alegações da recorrente, há registrar a precariedade dos argumentos apresentados, que não guardam consonância com o objeto licitado e que, muitas vezes, vêm infirmar a tese defendida pela própria empresa, no que se referem à natureza continuada da execução dos serviços e à exigibilidade de atestação de serviços análogos aos da licitação em tela.

A partir dessa premissa, e no que tange aos demais aspectos contestados pela recorrente em relação à desabilitação da empresa CONSTRUTORA SMART LTDA., acolho integralmente os termos e fundamentos lançados pela Pregoeira na manifestação acostada ao doc. 88 e sua conclusão quanto à natureza técnica do recurso e o acatamento da manifestação da área técnica.

***Por todo o exposto***, e com base nas manifestações do CMAN (docs. 75, 80 e 87) e da Pregoeira (doc. 88), nego provimento ao



recurso e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

**WANDERLEY GODOY JÚNIOR**  
Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente no exercício da Presidência

